



APOIO ao Projeto de Lei nº 481/2025, da Deputada Federal Jack Rocha (PT-ES), em tramitação na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 481/2025, proposto pela deputada federal Jack Rocha (PT-ES), estabelece a obrigatoriedade de realização de campanhas permanentes informativas e educativas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com veiculação ampla em rádio, televisão, mídias digitais e impressos.

Essa iniciativa representa uma medida muito importante porque assegura que a população tenha acesso contínuo e facilitado de informações fundamentais sobre direitos, mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência.

Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), o Brasil registrou, em 2024, um total de 1492 feminicídios, o maior número desde o início da série histórica, e 3.870 tentativas de feminicídio, o que representa um aumento de 19% em relação ao ano anterior. A maior parte dessas mortes, ou tentativas, ocorreu dentro das residências das vítimas e foi praticada por companheiros ou ex-companheiros, vitimando majoritariamente mulheres negras e jovens entre 18 e 44 anos.

Esses dados demonstram que a violência estrutural persiste, mesmo diante de esforços legais e judiciais protetivos.

O mesmo Anuário aponta também crescimento expressivo nos indicadores de violência doméstica e familiar não letal. Foram contabilizados mais de 245 mil registros de lesão corporal dolosa, em contexto de violência doméstica, além de mais de 600 mil ocorrências de ameaça. Houve ainda aumento nas notificações de violência psicológica, de perseguição (*stalking*) e de violência patrimonial, revelando que, mesmo quando não resulta em morte, a violência doméstica permanece grave, persistente e em expansão no país. Esses dados mostram que a violência de gênero atinge milhões de mulheres de diversas classes, idades e etnias, exigindo ações educativas contínuas e

/Elit



acessíveis.

Para melhor eficácia, o projeto diz expressamente que as campanhas publicitárias devem contemplar todas as formas de violência, previstas na Lei Maria da Penha — violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, além do feminicídio e da misoginia. As peças devem promover os mecanismos de denúncia, de proteção e de acolhimento, com destaque aos serviços públicos disponíveis, garantindo que mulheres em situação de risco saibam como acessar ajuda efetiva.

Além disso, o projeto prevê que as campanhas serão veiculadas em linguagem clara, acessível e em formatos diversificados — incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias sociais — para atingir públicos variados, superando barreiras sociais e educacionais. A exigência de, mínimo, 24 inserções ao ano, distribuídas equitativamente ao longo do período e priorização de horários e de espaços de grande audiência, garante o alcance da mensagem, fundamental para promover mudança cultural, fomentar a denúncia e fortalecer a rede de proteção.

Diante desse quadro tão grave e de crescente de violência — letal e não letal —, o PL nº 481/2025 representa um avanço decisivo para assegurar o direito à informação, à segurança e à cidadania das mulheres brasileiras.

Isto posto, **apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 481/2025, da Deputada Federal Jack Rocha (PT-ES), em tramitação na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre violência doméstica e familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Jack Rocha (PT-PE), Deputada Federal;
2. Hugo Motta, Presidente da Câmara Federal;
3. Márcia Lopes, Ministra das Mulheres.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2025.

MARIANA JANEIRO

/Elt